

## **Resolução, de 17-12-2020**

*Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6-7-1971, a Deliberação CEE-191/2020, que "Fixa normas para credenciamento e recredenciamento de Instituições, criação de Polo e autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo".*

### **Projeto de Deliberação CEE-191/2020**

Fixa normas para credenciamento e recredenciamento de Instituições, criação de Polo e autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental e Médio, e de Educação Profissional Técnica de

Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no artigo 80 da Lei Federal 9.394, de 20-12-1996, do Decreto 9.057, de 25-5-2017, no artigo 2º da Lei Estadual 10.403/1971 e na Indicação CEE-202/2020,

Delibera:

I - Da Concepção e Características da Educação a Distância

Artigo 1º - Nos termos do Decreto 9.057/2017, que regulamenta o art. 80 da LDB, Educação a Distância - EaD, é uma modalidade educacional, na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e de aprendizagem, ocorre com desenvolvimento de atividades educativas por estudantes e profissionais da educação, em lugares e tempos diversos, com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros.

§ 1º - Cursos de Educação de Jovens e Adultos em Nível de Ensino Fundamental e Médio, Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica poderão ser ofertados na modalidade EaD, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais e nos termos desta Deliberação, observadas as condições de acesso e acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

§ 2º - A EaD organiza-se segundo metodologia de acompanhamento ao estudante, gestão e avaliação próprias, devendo ser prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para avaliação dos estudantes e, quando for o caso, para estágio obrigatório e atividades práticas relacionadas a laboratórios de ensino.

§ 3º - Os cursos e programas de educação a distância devem ser programados com base nos respectivos cursos da modalidade presencial, inclusive quanto à carga horária e ao tempo de duração, atendidas as especificidades dessa modalidade de ensino e a normatização própria de cada curso.

Artigo 2º - São características fundamentais a serem observadas em todo curso ou programa de educação a distância:

I - organização que flexibilize tempo e espaço na atividade pedagógica;

II - utilização de recursos de tecnologias de informação e comunicação atividades educativas, bem como de material de qualidade e

adequado à modalidade EaD;

III - acompanhamento sistemático das atividades realizadas no Ambiente Virtual de Aprendizagem do Estudante;

IV - presença de mecanismos sistemáticos de avaliação da aprendizagem;

V - interatividade por meio de atividades presenciais, ubíquas, síncronas e assíncronas.

Artigo 3º - Para os fins desta Deliberação, considerando as competências deste CEE, deve-se observar os seguintes conceitos:

I - sede: Escola de Educação Básica, regularmente autorizada pelo Sistema de Ensino ou Instituição de Ensino responsável pela oferta e gestão dos cursos (administrativa e pedagógica), pela regularidade de todos os atos escolares praticados pela instituição, pela documentação

escolar e pela expedição de declarações, históricos, certificados e diplomas de conclusão, bem como pelo encaminhamento das informações dos concluintes aos órgãos próprios do Sistema de Ensino;

II - polo: unidade operacional de apoio presencial, vinculada

à Sede, para o desenvolvimento de atividades compatíveis aos cursos autorizados ofertados pela Sede na modalidade EaD, de acordo com o Projeto Institucional e viabilidade para a sua execução;

III - credenciamento: ato administrativo deste Conselho que habilita a instituição, pública ou privada, a atuar em educação a distância, por prazo determinado;

IV - recredenciamento: ato administrativo deste Conselho que renova o credenciamento da instituição, especificando os cursos e polos autorizados e em continuidade;

V - desc credenciamento: ato administrativo de competência deste Conselho que cessa o credenciamento da instituição para atuar em educação a distância;

VI - autorização de funcionamento de curso: ato administrativo de competência deste Conselho que autoriza a instituição credenciada a oferecer curso no ensino fundamental e médio, para jovens e adultos, na educação profissional técnica de nível médio, e cursos de especialização técnica, na modalidade EaD;

VII - instalação de curso: ato administrativo da Diretoria Regional de Ensino que permite o início das atividades do curso no local solicitado;

VIII - criação de polo: ato administrativo de competência deste Conselho que permite à instituição credenciada a oferta dos cursos na modalidade EaD, em lugar diverso de sua sede, localizado no Estado de São Paulo;

a) o polo deve ter sua criação aprovada por este Conselho e sua finalidade deve estar prevista na Proposta Pedagógica ou Projeto Institucional para EaD e Regimento Escolar;

b) o polo deve assegurar todas as condições e estrutura para acesso e terminalidade do curso pelos alunos, prevendo as condições para concretização de atividades compatíveis aos cursos autorizados.

IX - encerramento de polo: ato administrativo que cessa as atividades no polo;

X - atividades presenciais: as atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e apresentação de trabalhos, realizadas na sede, nos polos autorizados, bem como em ambiente profissional, atendendo as Diretrizes Curriculares Nacionais, o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e o Projeto Institucional para EAD.

XI - certificação: emissão de certificado ou diploma, de responsabilidade da sede da instituição credenciada, que atesta que o aluno concluiu curso na modalidade EaD.

Artigo 4º - Os processos de credenciamento e recredenciamento de escolas ou instituições de ensino, da autorização para funcionamento de cursos, bem como da criação de polos, serão instruídos a partir da análise da documentação apresentada pela instituição proponente, do relatório da Comissão de Avaliação e do parecer do Conselho Estadual de Educação, nos seguintes termos:

I - a solicitação do ato regulatório relativo a cursos, escolas

ou instituição junto ao Conselho Estadual de Educação deverá ser encaminhada, juntamente com a documentação prevista nos respectivos artigos desta Deliberação, conforme os casos especificados, sendo que os documentos serão verificados pela Assessoria Técnica do CEE;

II - o processo será encaminhado à Câmara de Educação Básica que indicará Especialistas que comporão uma Comissão de Avaliação para análise e manifestação da solicitação;

III - a Presidência do CEE-designará por Portaria, a Comissão de Avaliação, composta por Especialistas externos e um membro da Supervisão de Ensino, à qual a instituição estará jurisdicionada;

IV - os Especialistas externos, profissionais com experiência em EaD e na área em que o curso será oferecido, serão custeados pela instituição interessada e os valores estarão estabelecidos em Portaria específica deste Conselho e comporão a Comissão de Avaliação;

V - a Comissão de Avaliação deverá realizar visita in loco e elaborar Relatório circunstanciado e conclusivo, no prazo de até 60 dias, a contar da publicação da Portaria de Designação, em que recomendará ou não a concretização do ato regulatório solicitado;

a) a Comissão de Avaliação, durante a visita in loco, poderá solicitar informações adicionais, realizar entrevistas e aplicar questionários, sempre visando a elucidação de aspectos essenciais para a análise adequada do caso;

b) caso o Relatório de Avaliação for favorável, o processo será restituído para a Assessoria Técnica que prestará informações, em seguida será sorteado o Conselheiro Relator para elaboração de Parecer;

c) caso o Relatório de Avaliação for desfavorável, o mesmo será encaminhado, pela Secretária da Câmara de Educação Básica, à Instituição para conhecimento e manifestação no prazo de 30 dias;

VI - no caso das Instituições que contam com supervisão própria, o Relatório da Comissão de Avaliação será elaborado por profissionais indicados pela própria Instituição;

VII - o Parecer do Relator será submetido à deliberação da Câmara de Educação Básica e, posteriormente, ao Plenário deste Conselho.

§ 1º - No caso de solicitação de diligências, pelo Relator ou pela Assessoria Técnica do CEE, deverão ser indicadas as deficiências identificadas na apreciação da solicitação, bem como os prazos para providências, após o que poderá ocorrer nova visita da Comissão de Avaliação e emissão de novo Relatório, podendo a Câmara designar nova Comissão.

§ 2º - O prazo de validade do ato deverá estar expresso no parecer relativo ao processo.

II - Do Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Até Três Cursos

Artigo 5º - O credenciamento se destina a escolas, devidamente autorizadas, que comprovem capacidade administrativa, pedagógica, econômica, financeira e experiência educacional de pelo menos 2 anos no nível/etapa de escolarização pretendida.

§ 1º - Poder-se-á admitir, excepcionalmente, o credenciamento de instituições de ensino, desde que comprovado o efetivo exercício em atividades relacionadas à Educação Básica, no nível de ensino pretendido, pelo mesmo período indicado no caput deste artigo e devida aprovação do projeto pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - As Instituições credenciadas nos termos do § 1º, para o início das atividades, deverão ser submetidas ao ato de autorização de funcionamento nos termos da legislação vigente, com respectiva supervisão da Diretoria de Ensino de sua jurisdição.

§ 3º - A Instituição de ensino devidamente credenciada e autorizada será responsável pela guarda do acervo físico ou digital, quando se aplicar nos termos legais, durante o período de vigência do credenciamento.

§ 4º No caso de encerramento de atividades, a Diretoria de Ensino de jurisdição deverá ser notificada para o devido procedimento de transferência da guarda do acervo físico ou digital.

Artigo 6º - O pedido de credenciamento da Instituição deverá ser formalizado junto a este Conselho, por meio de requerimento do(s) mantenedor(es) dirigido à Presidência, acompanhado com a documentação necessária.

I - identificação da Instituição e sua mantenedora, habilitação jurídica e regularidade fiscal:

a) ato constitutivo (cópia do contrato social em conformidade com a atividade econômica pretendida);

b) comprovante de inscrição - situação no CNPJ atualizado com a atividade econômica pretendida;

c) comprovante de inscrição - situação no Cadastro de Contribuintes do Estado;

d) comprovante de inscrição - situação no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura;

e) certidões negativas de débito INSS e FGTS;

f) certidão negativa de débitos - Fazenda Estadual;

g) certidão negativa de débitos - Fazenda Municipal;

h) certidão conjunta relativa a tributos federais e à dívida ativa da União;

II - justificativa para o pedido;

III - Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos;

IV - Histórico Institucional e comprovação da experiência educacional (efetivo exercício em atividades relacionadas à Educação Básica no nível pretendido), conforme art. 5º;

V - Projeto Institucional para EaD nos termos do art. 7º;

VI - Formulário anexo a esta Deliberação preenchido (Anexo II); VII - Plano de Curso elaborado nos termos dos artigos 18 a 23;

VIII - Croqui e plano de ocupação dos ambientes, com descrição detalhada da utilização a fim de verificar a compatibilidade do uso, no caso da utilização de espaços compartilhados com outras escolas ou instituições;

IX - comprovação de ocupação legal do imóvel, onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão em que conste prazo não inferior a 4 anos.

Parágrafo único - Título relativo a EaD deverá ser acrescido ao Regimento Escolar da instituição e apresentado à DER para aprovação no ato de instalação das atividades escolares destinadas a EaD.

Artigo 7º - O Projeto Institucional para EaD deverá atender os seguintes requisitos:

I - obediência às diretrizes nacional e estadual;

II - previsão de atendimento apropriado a pessoa com deficiência;

III - equipe de gestão, coordenação, apoio técnico-administrativo com formação adequada às atividades desempenhadas;

IV - professores e tutores com formação e titulação adequadas aos cursos ofertados e às atividades de acompanhamento individualizado, avaliação, orientação, reforço e recuperação do processo de aprendizagem;

V - serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do processo de ensino e aprendizagem;

VI - acompanhamento sistemático do estudante durante os processos de ensino e de aprendizagem envolvendo laboratórios de ensino, aulas práticas, estágio, atividades presenciais, quando se aplicarem;

VII - concepção de avaliação de acordo com as normas emanadas deste Conselho, inclusive com relação às atividades práticas de laboratório e estágio, quando for o caso;

VIII - previsão de expansão de atuação para polos em outros Estados e Distrito Federal, para atendimento ao Termo de Colaboração entre os Conselhos Estaduais e Distrital de Educação, se for o caso.

Artigo 8º - O credenciamento da instituição, com prazo de validade de até cinco anos será acompanhado do pedido inicial de autorização de até três cursos.

§ 1º - A Comissão de Avaliação designada para o credenciamento da instituição avaliará também o(s) Curso(s) proposto(s).

§ 2º - Somente após o credenciamento e instalação das atividades do(s) primeiro(s) curso(s), a instituição poderá solicitar autorização para funcionamento de novo(s) curso(s) e criação de polo(s).

§ 3º - O credenciamento com Curso de Especialização Técnica, somente poderá ser solicitado por instituição que possua autorização de funcionamento de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio correspondente.

Artigo 9º - A análise da Comissão de Avaliação para o credenciamento institucional deverá ser feita em função do Projeto Institucional para EaD, do Plano de Curso e da infraestrutura física e tecnológica da sede em relação à capacidade de implementação do plano de cada curso.

Artigo 10 - A instituição credenciada para ministrar cursos de educação a distância deverá iniciar a oferta do(s) curso(s) autorizado(s) no prazo máximo de um ano, a partir da data de publicação do Parecer de credenciamento.

§ 1º - A instituição credenciada só poderá iniciar suas atividades após a publicação do ato prévio de instalação pela Diretoria de Ensino de sua jurisdição, sob pena de ser descredenciada.

§ 2º - O processo de publicação do ato de instalação seguirá o disposto nas normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

§ 3º - A Instituição credenciada deve solicitar à Diretoria de Ensino a instalação do curso, que terá o prazo de 60 dias para análise e publicação do ato, com posterior encaminhamento a este Conselho.

§ 4º - A Instituição que não cumprir o prazo estabelecido no caput deverá oficiar a este Conselho que tornará sem efeito o ato de credenciamento.

§ 5º - A publicização das instituições credenciadas por este Conselho só ocorrerá após publicação do ato de instalação.

Artigo 11 - A responsabilidade pela gestão pedagógica, administrativa, financeira, de pessoal, de resultado, entre outras, é do(s) Mantenedor(es) da escola ou Instituição credenciada, sob pena de responsabilidade e descredenciamento.

### III - Da Autorização de Funcionamento de Cursos na Modalidade EaD

Artigo 12 - O pedido de autorização de curso EaD deverá ser formalizado neste Conselho, para a autorização de funcionamento na sede da Instituição ou em polo.

§ 1º - O representante legal da Instituição credenciada deverá formalizar o pedido por meio de requerimento dirigido a Presidência deste Conselho, acompanhado com o Plano de Curso.

§ 2º - No caso das Instituições que contam com supervisão própria, o Relatório da Comissão de Avaliação será elaborado por profissionais indicados pela própria instituição.

§ 3º - Os cursos da área da Saúde devem cumprir, no mínimo, 50% de carga horária presencial, e para os demais cursos o percentual de carga horária presencial será definido no Plano de Curso, em consonância com os princípios do projeto Institucional e será avaliado de acordo com o grau de complexidade das áreas tecnológicas.

Artigo 13 - O Plano de Curso deverá ser elaborado conforme as diretrizes nacional e estadual, destacando-se:

§ 1º - A organização curricular com ementas detalhadas e definição de competências e habilidades a serem alcançadas e avaliadas em cada área e etapa do processo, descrevendo as atividades presenciais obrigatórias, atividades laboratoriais e estágios supervisionados, quando for o caso, e discriminando a carga horária dessas atividades.

§ 2º - Os critérios de avaliação dos estudantes devem prever preponderância das avaliações presenciais sobre as avaliações periódicas a distância.

§ 3º - O quadro da equipe de docentes devidamente habilitada na disciplina de trabalho e com experiência ou formação em educação a distância.

§ 4º - O quadro da equipe de tutores devidamente formada na área de trabalho e com experiência ou formação em educação a distância.

§ 5º - O tempo mínimo de integralização da carga horária do curso de acordo com o Anexo I.

§ 6º - É vedada, ainda, a reclassificação para efeitos de conclusão de curso.

§ 7º - As condições para aproveitamento de estudos e avaliação de competências.

Artigo 14 - No caso de curso relacionado a área da Saúde deverá ser acrescido aos documentos constantes do art. 13 desta Deliberação:

I - Plano de Estágio com contratos ou convênios com instituições e hospitais para atendimento dos alunos com a especificação do profissional responsável pelo acompanhamento in loco, com formação adequada e relacionada a área de estágio e seguro;

II - no caso de utilização de ambientes e laboratórios fora da escola juntar documentação comprobatória e em consonância com as regras de segurança e de atendimento educacional;

III - condições de infraestrutura, incluindo ambientes de aprendizagem nas atividades teóricas, laboratoriais (incluindo simulação), ambulatoriais, hospitalares e de atenção primária;

IV - corpo docente potencial até o final do curso, incluindo os preceptores (profissionais que realizam supervisão de atividades nos diferentes cenários de prática), com descrição do perfil; V - coerência com as políticas públicas e demandas de Saúde;

VI - estar inserido numa rede de atenção estruturada em níveis diversos de complexidade, na região de atendimento do aluno, de acordo com o plano de curso e projeto institucional;

VII - disponibilidade de equipamentos de proteção individual (EPI);

VII - acordos de colaboração e convênios com instâncias/ instituições legalmente responsáveis pelos diferentes cenários clínicos de aprendizagem propostos, seguindo recomendações do CNCT.

Parágrafo Único - A aprovação do Plano de Curso será embasada na análise de vagas ofertadas para formação dos técnicos, capacidade e estrutura da Rede de Atenção à Saúde, na região de jurisdição da escola, a que corresponde, em termos de níveis de complexidade, espaço e disponibilidade para oferecer campos de estágio e acompanhamento por seus profissionais, apoiados pelo corpo docente da Instituição.

Artigo 15 - No caso de curso que implique em atividades presenciais monitoradas e em ambientes específicos deverá ser acrescido aos documentos constantes do art. 13 desta Deliberação:

I - Plano de Estágio com contratos ou convênios com instituições ou empresas para atendimento dos alunos com a especificação do profissional responsável pelo acompanhamento in loco, com formação adequada e relacionada a área de estágio e seguro;

II - professores com experiência e formação relacionada ao curso e a área de atuação;

III - no caso de utilização de ambientes e laboratórios fora da escola juntar o contrato de utilização, prevendo condições de segurança e seguro aos alunos;

IV - disponibilidade de equipamentos de proteção individual (EPI).

Parágrafo Único - A instituição deverá justificar a compatibilidade e adequação dos ambientes propostos considerando o deslocamento dos alunos na região pretendida.

Artigo 16 - Deverá ser apresentado também o material didático do curso completo de acordo com a organização dos módulos para apreciação da Comissão de Avaliação.

Artigo 17 - A análise da Comissão de Avaliação, para subsidiar o parecer de autorização de curso, deverá ser feita em função do Plano de Curso, do Projeto Institucional para EaD e da sua capacidade de implementação considerando a infraestrutura física e tecnológica de cada local em que o curso será instalado.

§ 1º - A Comissão de Avaliação elaborará Relatório circunstanciado, constituindo-se em Parecer Técnico, para cada local em que será ofertado o curso solicitado, observando se há infraestrutura mínima requerida em consonância com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, a necessidade de laboratórios permanentes ou móveis, simuladores, recursos e ferramentas didáticas, estágios supervisionados obrigatórios e atividades presenciais, previstos no Plano de Curso e Projeto Institucional.

§ 2º - Se o Plano de Curso estabelecer a obrigatoriedade de atividades presenciais, laboratório ou estágio supervisionado, o respectivo curso só poderá ser instalado desde que apresente infraestrutura física e tecnológica adequada, condições para realização de estágio e demais atividades, além de docentes com formação adequada para acompanhar e supervisionar essas atividades.

Artigo 18 - O ato autorizativo de funcionamento de curso, emitido por este Conselho, informará a organização curricular e a carga horária total do curso, o tempo mínimo de integralização, o número de vagas, a obrigatoriedade de práticas presenciais ou estágio supervisionado, quando for o caso.

Artigo 19 - O curso autorizado para funcionar na sede ou em polo, deverá ter o ato prévio de sua instalação publicado pela Diretoria de Ensino de jurisdição, a quem compete exercer as funções de supervisão.

§ 1º - O processo de publicação do ato de instalação seguirá o disposto nas normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e Cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo.

§ 2º - A Instituição não poderá iniciar a oferta do curso na sede ou no polo antes da publicação do ato a que se refere o caput deste artigo, sendo de sua responsabilidade a solicitação à DER de jurisdição a referida publicação, no prazo máximo de 60 dias a partir do pedido.

§ 3º - A Supervisão de Ensino da jurisdição responsável pela instalação do curso deve verificar, periodicamente, em prontuário dos estudantes, que poderá ser disponibilizado digitalmente para o polo, o devido registro da realização das atividades presenciais obrigatórias, dos processos de classificação e reclassificação, de aproveitamento de estudos, o tempo de integralização, entre outros, a fim de verificar o cumprimento do plano de curso e expedição de certificação mediante a publicação na Secretaria Escolar Digital, da Seduc e no Sistec do MEC.

§ 4º - A verificação da habilitação dos docentes ou a autorização de docentes não habilitados, que atuam no local é de competência da Diretoria de Ensino de jurisdição do curso ofertado.

§ 5º - A Instituição terá o prazo máximo de 1 ano para o início das atividades do curso a partir da data de publicação da autorização, sob pena de tornar sem efeito o ato autorizativo.

§ 6º - Qualquer irregularidade ou descumprimento de normas deste Conselho ou outras cabíveis, deve ser comunicado a este Conselho.

Artigo 20 - Após publicação da Portaria de instalação de curso, a DER deverá encaminhá-la a este Conselho.

Artigo 21 - A alteração de Plano de Curso já aprovado ou do Projeto Institucional para EaD deverá ser solicitada a este Conselho, acompanhada da justificativa e fundamentação, para a devida apreciação e aprovação, podendo ser analisada por Comissão de Avaliação, a critério da relatoria da Câmara de Educação Básica.

Artigo 22 - Os cursos em funcionamento na Sede, poderão ser ofertados em polos da instituição, já autorizados, a partir de pedido da interessada e devida autorização deste Conselho.

Parágrafo Único - A Instituição poderá solicitar autorização de novo curso para funcionamento exclusivamente em polo(s) da instituição.

#### IV - Da criação de Polos

Artigo 23 - A criação de polo no Estado de São Paulo condiciona-se à prévia aprovação deste Conselho Estadual de Educação.

Artigo 24 - No pedido de criação de polo, encaminhado pela mantenedora da Instituição credenciada, deverão ser encaminhados:

I - os documentos constantes do inciso I, do artigo 6º desta Deliberação;

II - Ato do credenciamento ou credenciamento da Instituição;

III - Ato de autorização do Curso pretendido, quando houver, ou Plano do novo Curso a ser autorizado exclusivamente para funcionamento no Polo;

IV - a finalidade a que se destina o Polo de acordo com o Projeto Institucional;

V - justificativa para abertura;

VI - a previsão de atividades presenciais, aulas práticas e de laboratório, em conformidade com o Plano de Curso autorizado; VII - convênios para a garantia dos estágios na jurisdição da DER, quando houver, discriminados por curso, em conformidade com o Projeto Institucional e Plano de Curso autorizado e respei-

tado o previsto nos artigos 14 e 15 desta Deliberação;

VIII - Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e

cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos;

IX - Croqui e plano de ocupação dos ambientes, com descrição detalhada da utilização a fim de verificar a compatibilidade do uso, no caso da utilização de espaços compartilhados com outras escolas ou instituições;

X - comprovação de ocupação legal do imóvel, onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão em que conste prazo não inferior a 4 anos.

§ 1º - O pedido de criação do polo ocorrerá com a vinculação inicialmente de, pelo menos, 1 curso.

§ 2º - O tempo de integralização mínimo de cada curso deve estar em consonância com o previsto no Anexo I desta Deliberação, para oferta no Estado de São Paulo e atender as normas do CNCT.

§ 3º - Os quadros das equipes de tutores e docentes respectivamente formados e habilitados nas disciplinas ou área de trabalho e com experiência ou formação em educação a distância, em conformidade com o Plano de Curso.

§ 4º - O polo deverá ter um gestor responsável com formação e experiência profissional adequada ao desempenho das funções.

§ 5º - O Mantenedor deve garantir em cada polo as condições de oferta e de realização de todas as atividades previstas para o desenvolvimento do curso a todos os estudantes a ele vinculados.

§ 6º - A análise da Comissão de Avaliação deverá ser feita em função da finalidade do polo, Projeto Institucional para EaD e do Plano de Curso.

§ 7º - As Instituições que contam com supervisão própria, serão responsáveis pela criação de seus próprios polos, devendo apenas comunicar a este Conselho a situação.

Artigo 25 - O ato autorizativo da criação do polo, emitido por este Conselho, informará o curso ofertado no polo, discriminando a organização curricular, o tempo mínimo de integralização, as vagas, a obrigatoriedade de práticas profissionais presenciais ou estágio, quando for o caso.

Artigo 26 - No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o pedido de aprovação de criação de polo de instituições autorizadas e credenciadas em outra unidade da Federação deverá atender a esta Deliberação, especialmente os arts. 23 a 24, e apresentar também os seguintes documentos:

I - Ato autorizativo do CEE-de origem para a oferta do(s) Curso (s) no estado de São Paulo, com indicação do período de validade do credenciamento ou credenciamento, relatório de avaliação técnica e tecnológica da instituição, que comprove as condições da Instituição para atuar com qualidade em polo(s) de apoio presencial fora de sua Unidade de Federação (Cláusula 4ª do Termo de Colaboração);

II - Projeto Institucional (atendendo o Termo de Colaboração);

III - Plano de Curso comprovadamente aprovado pelo CEE de origem;

IV - Plano de atividades presenciais, aulas práticas e de laboratório e estágios, quando exigidos.

§ 1º - Os atos autorizativos de criação do polo e dos cursos ofertados terão o prazo de vigência definido a partir do ato que credenciou ou credenciou a Instituição e autorizou os cursos, expedidos pelo Sistema de Ensino de origem.

§ 2º - A atuação no(s) polo(s) de apoio presencial fora do Sistema de Ensino de origem deve estar prevista no Projeto Institucional, devidamente apreciado pelo Conselho Estadual de Educação ou Distrital de origem.

§ 3º - O funcionamento do Polo no Estado de São Paulo e dos cursos ofertados vincula-se diretamente ao ato normativo do Conselho Estadual de Educação ou Distrital de origem, ao regular funcionamento do curso na sede, devendo a Instituição informar a este Conselho qualquer mudança de situação para novo processo de apreciação e aprovação, nos termos desta Deliberação, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - A Instituição deve informar imediatamente a este Conselho, qualquer situação de descredenciamento, encerramento de atividades, cassação de cursos, suspensão de autorização de matrículas, entre outras, sob pena de responsabilidade.

§ 5º - Em qualquer caso, este Conselho poderá solicitar informações ao órgão responsável pelo credenciamento ou recredenciamento no Sistema de Ensino de origem.

§ 6º - A mantenedora, para instalação de cursos nos polos, deverá cumprir o disposto nos artigos 19 e 20 desta Deliberação.

§ 7º - A implantação e funcionamento de polo de apoio presencial, a que se refere este artigo, sem a devida autorização deste Conselho e atendimento as normas do Sistema de Ensino, caracterizará infração grave, encerramento das atividades no estado e será comunicado ao Conselho Estadual de Educação ou Distrital de origem.

§ 8º - A Diretoria Regional de Ensino a qual o polo se jurisdiciona, responsável pela supervisão e acompanhamento da execução do Plano de Curso, comunicará a este Conselho, qualquer irregularidade encontrada.

§ 9º - Cabe a este Conselho, em conjunto com a SEDUC, a avaliação do saneamento de irregularidades, a apuração dos fatos, bem como a adoção de medidas cabíveis para o encerramento das atividades nos polos de apoio presencial a que se refere este artigo, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 10 - A guarda do acervo e a expedição de documentos para os alunos é de responsabilidade da sede da instituição.

§ 11 - Mudança de endereço da sede da instituição deve ser comunicada a este Conselho, após a devida autorização do CEE ou Distrital de origem.

§ 12 - A mantenedora interessada na criação de polos no estado de São Paulo deverá comprovar que o período de vigência do credenciamento da Instituição e da autorização do curso não vencerá nos 3 anos subsequentes da data do pedido efetuado neste Conselho.

Artigo 27 - Instituições credenciadas por este Conselho, que pretendam criar polos fora do Estado de São Paulo, devem submeter-se à aprovação do órgão competente da unidade da Federação, onde o polo será instalado.

Parágrafo Único - O Projeto Institucional para EaD e seu Regimento Escolar devem prever a atuação com polos de apoio presencial fora do Estado de São Paulo.

#### V - Mudança de Endereço da Sede e Encerramento de Atividades

Artigo 28 - Pedido de mudança de endereço de sede deve ser protocolizado na DER, à qual se jurisdiciona a Instituição, que será a responsável pelo seu encaminhamento a este Conselho.

§ 1º - O novo endereço deverá apresentar condições adequadas ao atendimento dos cursos, que serão verificadas por Comissão de Avaliação designada por este Conselho.

§ 2º - Este Conselho se manifestará somente após a Diretoria de Ensino publicar ato de autorização de funcionamento de estabelecimento em novo endereço, nos termos da legislação específica.

§ 3º - As atividades no novo endereço da sede, na modalidade EaD, somente poderão iniciar-se após Parecer deste CEE, autorizando a mudança.

Artigo 29 - O encerramento das atividades do polo de apoio presencial pode ser solicitado pela instituição, desde que comprove que o polo não possui mais alunos em curso ou que esses alunos optaram por transferir-se para outro polo ou para a sede da Instituição.

Parágrafo Único - É vedada a mudança de endereço de polos, constituindo-se nessa situação o encerramento das atividades e criação de novo polo em outro endereço.

Artigo 30 - O pedido de encerramento de cursos de educação a distância e de polos de apoio presencial, deverá ser previamente solicitado ao Conselho Estadual de Educação e à Diretoria de Ensino competente, assegurados o direito dos estudantes à continuidade e término dos estudos e as respectivas providências para a guarda do acervo da vida escolar.

#### VI - Do Recredenciamento

Artigo 31 - O recredenciamento deverá ser requerido pela Instituição, com antecedência mínima de nove meses do término do seu prazo de vigência.

§ 1º - O pedido de credenciamento, solicitado pela mantenedora, quando efetuado no prazo estabelecido, autoriza a continuidade das atividades da instituição até deliberação do CEE, ressalvados eventuais procedimentos administrativos ou judiciais, que impeçam a continuidade das atividades institucionais, independente da deliberação deste Colegiado acerca do pedido de credenciamento.

§ 2º - Pedidos de autorização de funcionamento de novos cursos ou de criação de polos concomitantes ao período de credenciamento serão apreciados somente após o credenciamento da instituição.

Artigo 32 - O pedido de credenciamento deverá ser instruído com:

I - os documentos constantes do inciso I do art. 6º desta Deliberação;

II - Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos;

III - Projeto Institucional para EaD, nos termos do art. 7º atualizado desta Deliberação;

IV - Formulário anexo a esta Deliberação preenchido (Anexo II);

V - Planos dos Cursos ofertados pela instituição, atualizados, elaborado nos termos dos artigos 13 a 17 desta Deliberação;

VI - Croqui e plano de ocupação dos ambientes, com descrição detalhada da utilização a fim de verificar a compatibilidade do uso, no caso da utilização de espaços compartilhados com outras escolas ou instituições;

VII - comprovação de ocupação legal do imóvel, onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão em que conste prazo não inferior a 4 anos;

VIII - Declaração das Diretorias de Ensino da Região à qual está jurisdicionada sua sede e cada polo, atestando sua atuação regular na região;

IX - Avaliação Institucional do período de credenciamento, incluindo o número de estudantes matriculados, concluintes, evadidos, por curso na sede e em cada polo, bem como melhorias comprovadas na infraestrutura física e tecnológica, experiências exitosas, entre outros.

Parágrafo Único - No credenciamento será realizada a avaliação periódica dos cursos e renovada a aprovação dos polos criados por este CEE.

Artigo 33 - Será designada Comissão de Avaliação, que visitará a sede.

§ 1º - Os Especialistas deverão possuir formação com adequação aos cursos a serem avaliados.

§ 2º - No caso de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica pertencentes a mais de um eixo tecnológico, será designado um Especialista para cada eixo.

Artigo 34 - A Comissão de Avaliação visitará todos os polos da Instituição.

Artigo 35 - A Comissão de Avaliação emitirá Relatório circunstanciado analisando a adequação do Projeto Institucional para EaD com infraestrutura física e tecnológica da sede e polos e com a equipe gestora e de docentes em cada local, considerando o previsto no Plano de Curso.

Artigo 36 - A partir da análise da documentação apresentada pela Instituição, do Relatório da Comissão de Avaliação, da Diretoria de Ensino, da Avaliação Institucional, será emitido Parecer deste Conselho, determinando:

I - credenciamento, por novo período de até cinco anos, com todos os cursos e polos;

II - credenciamento, por um período de até cinco anos, entretanto, sendo indeferida a continuidade de algum curso ou polo;

III - credenciamento temporário, não superior a um ano, com suspensão de novas matrículas nesse período, enquanto não forem cumpridos os requisitos necessários;

IV - indeferimento do pedido de credenciamento. Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 37 - As Instituições com pedidos deferidos nos termos desta Deliberação, deverão apresentar, sempre que solicitadas, documentos e informações ao Conselho e aos órgãos de supervisão do sistema, por ele designados.

Artigo 38 - Para salvaguarda do interesse público e proteção dos estudantes, identificadas deficiências, irregularidades ou descumprimento das condições originalmente estabelecidas ou de legislação aplicável, poderá ser determinado por este Conselho ou pela Seduc:

I - instalação de diligência, apuração preliminar ou sindicância;

II - suspensão de novas matrículas;

III - suspensão da autorização de funcionamento de cursos;

IV - encerramento de cursos;

V - descredenciamento de Instituição ou encerramento de polo.

§ 1º - Será observado o contraditório e ampla defesa, cabendo pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, conforme legislação específica.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas no caput, medida cautelar poderá ser adotada por este Conselho, a fim de salva-guardar o direito à educação.

Artigo 39 - O Conselho organizará e manterá um sistema de informações aberto ao público e o cumprimento da legislação aplicável, com os seguintes dados:

I - instituições credenciadas por este CEE;

II - cursos autorizados na modalidade EaD;

III - Polos localizados em SP, de Instituições credenciadas por outros Conselhos Estaduais e Distrital de Educação;

IV - instituições descredenciadas;

V - cadastro de especialistas.

Artigo 40 - A transferência de mantenedora deverá ser comunicada à Diretoria de Ensino para a devida atualização do processo de autorização e funcionamento, publicação do ato de transferência e encaminhamento de cópia do expediente ao Conselho Estadual de Educação para conhecimento.

Parágrafo Único - Será apensado ao expediente de mudança de mantenedor:

I - cartão de CNPJ atualizado;

II - novo contrato social;

III - devida autorização das partes ou autorização judicial, quando assim couber, para a transação de transferência;

IV - Termo de Responsabilidade, de nova mantenedora com seus representantes legais, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.

Artigo 41 - Nos casos de pedido de reconsideração ou recursos de solicitações indeferidas por este Conselho, a Comissão de Avaliação, quando exigida a verificação in loco, será constituída por membros diferentes dos que deram razão ao indeferimento.

Artigo 42 - As Instituições que já possuem ato autorizatório deste Conselho, devem adequar-se a essa norma na época de renovação desse ato.

Artigo 43 - As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que ora se institui, não previstas nesta Deliberação, serão resolvidas por este Conselho.

Artigo 44 - Os expedientes instruídos de forma incompleta nos termos desta Deliberação não serão conhecidos por este Conselho, neste caso, sendo informada a interessada.

Artigo 45 - Os documentos e certidões para os processos referentes a esta Deliberação devem ser apresentados sempre dentro do prazo de validade.

Artigo 46 - As instituições de ensino encaminharão às DER de jurisdição, da sede e de polo, listagem dos alunos matriculados ao início de cada módulo/etapa de trabalho na organização curricular e listagem dos concluintes ao final de cada módulo/etapa, em cada um dos polos e cursos.

§ 1º - A sede manterá a compilação dos registros especificados no caput, enviando cópia dos mesmos a este Conselho, ao final de cada ano, para compor o processo de credenciamento da instituição.

§ 2º - A efetivação da matrícula, sua inserção nos sistemas e a certificação dos alunos são atos de responsabilidade do Diretor da Escola.

Artigo 47 - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação CEE-97/2010 e Indicação CEE-97/2010.

#### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Reunião por Videoconferência, em 16-12-2020. Consª Ghisleine Trigo Silveira

Presidente

Deliberação CEE-191/2020 - Publicada no D.O. de 17-12- 2020 - Seção I - Página 29.

#### ANEXO 1

Para efeitos de integralização observar-se-á:

- a) Grupo de Carga Horária Mínima entre 800 a 1000h: limite mínimo para integralização de 8 meses;
- b) Grupo de Carga Horária acima de 1000 a 1500h: limite mínimo para integralização de 12 meses;
- c) Grupo de Carga Horária acima de 1500h: limite mínimo de integralização 18 meses.

Destaca-se ainda:

- para efeitos de integralização dos mínimos, discriminados acima, serão considerados os períodos de estudos anteriores, relacionados ao curso pretendido, desde que comprovados com certificação e tempo mínimo de 6 meses;
- a carga horária do estágio dos cursos, quando previsto em legislação específica ou no Plano de Curso, deve ser acrescida à carga horária do curso;
- o tempo de integralização estará sujeito às normas específicas de cada curso, quando se aplicar.

#### ANEXO 2

Os documentos que são elaborados pela Instituição solicitante devem ser entregues no formato word.

Os expedientes instruídos de forma incompleta não serão apreciados no mérito por este Conselho.

Assinalar com X o tipo de solicitação que está sendo feita ao CEE.

( ) Credenciamento de Instituição, nos termos da Deliberação CEE-191/2020

1 - Solicitação de credenciamento institucional, assinada pelo (s) mantenedor (es) ou por seu representante legal devidamente identificado em procuração, com telefone e e-mail para contato, elencando o (s) curso (s) pleiteado (s).

2 - Identificação da Instituição: Endereço: Telefone: Site: E-mail  
contato: Diretor: Identificação da Mantenedora:

Encaminhar em anexo os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal:

- Ato constitutivo (cópia do contrato social em conformidade com a atividade econômica pretendida);

- Comprovante de inscrição - situação no CNPJ atualizado com a atividade econômica pretendida;
- Comprovante de inscrição - situação no Cadastro de Contribuintes do Estado;
- Comprovante de inscrição - situação no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura;
- Certidões negativas de débito INSS e FGTS;
- Certidão negativa de débitos - Fazenda Estadual;
- Certidão negativa de débitos - Fazenda Municipal;
- Certidão conjunta relativa a tributos federais e à dívida ativa da União;

3 - Justificativa para o pedido:

4 - Encaminhar em anexo, o Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.

5 - Histórico institucional e comprovação da experiência

educacional (efetivo exercício em atividades relacionadas à Educação Básica, no nível pretendido), conforme art. 5º, anexando atos regulatórios quando houver:

6 - Encaminhar em anexo o Projeto Institucional para EaD nos termos do art. 7º.

7 - Encaminhar em anexo o(s) Plano(s) de Curso elaborado(s) nos termos dos artigos 13 a 16, solicitados junto ao credenciamento.

8 - Encaminhar em anexo croqui e plano de ocupação dos ambientes, com descrição detalhada da utilização, a fim de verificar a compatibilidade do uso, no caso da utilização de espaços compartilhados com outras escolas ou instituições.

9 - Encaminhar em anexo a comprovação de ocupação legal do imóvel, onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão em que conste prazo não inferior a 4 anos.

10 - Descrição da infraestrutura física e tecnológica:

No caso dos cursos solicitados junto ao credenciamento, deverão ser preenchidas as informações relativas a cada curso, conforme abaixo, no que couber.

( ) Autorização de Funcionamento de Curso na Modalidade EaD, nos termos da Deliberação CEE-191/2020

1 - Solicitação de autorização de funcionamento de curso na modalidade EaD, assinada pelo (s) mantenedor (es) ou por seu representante legal, devidamente identificado em procuração, com telefone e e-mail para contato.

Identificação do curso (EaD):

Local ou locais onde o curso será ofertado:

2 - Justificativa para oferta do curso:

3 - Encaminhar em anexo o Plano de Curso, conforme orientações do art. 13.

4 - Organização Curricular deve ser demonstrada na seguinte forma:

Disciplina	Carga Horária presencial	Carga Horária na modalidade EaD	Carga Horária Total
------------	--------------------------	---------------------------------	---------------------

Disciplina 1			
--------------	--	--	--

Disciplina 2			
--------------	--	--	--

Disciplina n			
--------------	--	--	--

Estágio Supervisionado (quando se aplicar) -

5 - No caso de disciplinas com carga horária presencial, descrever quais serão essas atividades:

6 - Os quadros das equipes de docentes e de tutores devem ser demonstrados na seguinte forma:

Docente - Tutor Disciplina(s) Habilitação

Caso o docente e/ou tutor ainda não tenha sido contratado, preencher com a habilitação/formação pretendida para a disciplina, nos termos do § 4º do art. 19.

7 - Nº de vagas:

8 - No caso de curso na área da Saúde, anexar os documentos exigidos no art. 14.

9 - No caso de curso que implique atividades presenciais monitoradas e em ambientes específicos, anexar documentos exigidos no art. 15.

10 - Descrição do material didático do curso, encaminhando, se for o caso, licença de uso. O material didático do curso deverá ser apresentado na íntegra exclusivamente para a Comissão de Especialistas.

11 - Descrição da sistemática de avaliação, incluindo aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores e recuperação, em conformidade com o Plano de Curso:

( ) Criação de Polos (Instituições Credenciadas pelo CEE/SP), nos termos da Deliberação CEE-191/2020

1 - Solicitação de criação de polo, assinada pelo(s) mantenedor(es) ou por seu representante legal, devidamente identificado em procuração, com telefone e e-mail para contato, elencando os cursos a serem ofertados no polo.

2 - Endereço do polo:

Telefone:

E-mail contato:

Diretor/Gestor do polo:

3 - Encaminhar em anexo todos os documentos exigidos no inciso I do art. 6º.

4 - Justificativa para abertura do polo:

5 - A descrição das atividades presenciais, aulas práticas e de laboratório, em conformidade com o Plano de Curso para cada curso a ser ofertado no polo:

6 - Encaminhar em anexo os convênios para a garantia dos estágios na jurisdição da DER, quando houver, discriminados por curso, em conformidade com o Projeto Institucional e Plano de Curso autorizado e respeitado o previsto nos artigos 14 e 15 da Deliberação.

7 - Encaminhar em anexo o Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.

8 - Encaminhar em anexo o croqui e o plano de ocupação dos ambientes, com descrição detalhada da utilização a fim de verificar a compatibilidade do uso, no caso da utilização de espaços compartilhados com outras escolas ou instituições.

9 - Encaminhar em anexo a comprovação de ocupação legal do imóvel, onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão em que conste prazo não inferior a 4 anos.

10 - Os quadros das equipes de tutores e docentes, em atendimento ao § 3º do art. 24, para cada curso a ser ofertado no polo:

Docente - Tutor Disciplina (s) Habilitação

Caso o docente e/ou tutor ainda não tenha sido contratado, preencher com a habilitação/formação pretendida para a disciplina.

11 - Descrição da infraestrutura física e tecnológica do polo:

12 - Encaminhar em anexo Plano(s) de Curso, já aprovados por este CEE, para o(s) curso(s) a serem ofertados no polo.

( ) No caso de Instituições Autorizadas e Credenciadas em outra Unidade da Federação, além do previsto nos itens acima de criação de Polo, apresentar também:

13 - Encaminhar em anexo o Ato autorizativo do CEE-de origem para a oferta do(s) Curso (s) no estado de São Paulo, com indicação do período de validade do credenciamento ou credenciamento, relatório de avaliação técnica e tecnológica da instituição, que comprove as condições da instituição para atuar com qualidade em polo(s) de apoio presencial fora de sua Unidade de Federação; (Clausula 4ª do Termo de Colaboração).

14 - Demais atos expedidos pelo CEE-de origem, relaciona- dos ao(s) curso(s) a serem oferecidos no Estado de São Paulo.

15 - Projeto Institucional (atendendo o Termo de Cola- boração), devidamente apreciado pelo Conselho Estadual de Educação ou Distrital de origem.

16 - Plano (s) de Curso comprovadamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação ou Distrital de origem.

17 - A previsão de atividades presenciais, aulas práticas e de laboratório, em conformidade com o Plano de Curso, de cada curso a ser ofertado no polo, e organização curricular no seguinte formato:

Disciplina	Carga Horária presencial	Carga Horária na modalidade EaD	Carga Horária Total
------------	--------------------------	---------------------------------	---------------------

Disciplina 1			
--------------	--	--	--

Disciplina 2			
--------------	--	--	--

Disciplina n			
--------------	--	--	--

Estágio Supervisionado (quando se aplicar) -

18 - Número de vagas por curso:

( ) Recredenciamento Institucional (Instituições Creden- ciadas pelo CEE/SP), nos termos da Deliberação CEE-191/2020

1- Solicitação de recredenciamento institucional, assinada pelo(s) mantenedor(es) ou por seu representante legal devida- mente identificado em procuração, com telefone e e-mail para contato.

2 - Identificação da Instituição:

Endereço:

Telefone:

Site:

E-mail contato:

Diretor:

Identificação da Mantenedora:

Encaminhar em anexo os documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal:

- Ato constitutivo (cópia do contrato social em conformida- de com a atividade econômica pretendida);

- Comprovante de inscrição - situação no CNPJ atualizado com a atividade econômica pretendida;

- Comprovante de inscrição - situação no Cadastro de Contribuintes do Estado;

- Comprovante de inscrição - situação no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura;

- Certidões negativas de débito INSS e FGTS;

- Certidão negativa de débitos - Fazenda Estadual;

- Certidão negativa de débitos - Fazenda Municipal;

- Certidão conjunta relativa a tributos federais e à dívida ativa da União;

3 - Justificativa para o pedido:

4 - Encaminhar em anexo o Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pre- tendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos;

5 - Encaminhar em anexo o Projeto Institucional para EaD, nos termos do art. 7º, atualizado;

6 - Quadros de cursos e polos autorizados, no seguinte formato:

Cursos

Ato Autorizatório

Parecer CEE

Portaria de Instalação Curso 1

Curso 2

Curso n

Polos

Ato Autorizatório

Parecer CEE

Portaria de Instalação Polo 1

Polo 2

Polo n

7 - Planos dos Cursos ofertados pela Instituição, já apro- vados por este Conselho, elaborados nos termos dos artigos 13 a 17. Caso os referidos documentos sejam atualizados, indicar expressamente as atualizações para análise.

8 - Encaminhar em anexo croqui e plano de ocupação dos ambientes, com descrição detalhada da utilização, a fim de veri- ficar a compatibilidade do uso, no caso da utilização de espaços compartilhados com outras escolas ou instituições.

9 - Encaminhar em anexo a comprovação de ocupação legal do imóvel, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão em que conste prazo não inferior a 4 anos.

10 - Encaminhar em anexo a declaração das Diretorias de Ensino da Região à qual está jurisdicionada sua sede e cada polo, atestando sua atuação regular na região.

11 - Encaminhar em anexo a Avaliação Institucional do período de credenciamento, incluindo o número de estudantes matriculados, concluintes, evadidos, por curso na sede e em cada polo, bem como melhorias comprovadas na infraestrutura física e tecnológica, experiências exitosas, entre outros.

Curso Sede/Polo Ano Vagas Matriculados Evadidos Concluintes No caso da oferta de cursos em outras unidades da Fede- ração, em conformidade com o Termo de Colaboração entre os Estados, encaminhar a relação dos polos, com preenchimento do quadro acima, para cada Polo, indicando o respectivo ato autorizativo do mesmo, emitido pelo Conselho Estadual ou

Distrital de Educação.

12 - Os quadros das equipes de docentes e de tutores devem ser demonstrados na seguinte forma:

Docente - Tutor Disciplina(s) Habilitação Processo: 2020/00513

Interessado: Conselho Estadual de Educação

Assunto: Credenciamento e reconhecimentos de Institui- ções, criação de Polo e autorização de funcionamento de Cursos de Educação de Jovens e Adultos em nível de Ensino Fundamen- tal e Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Cursos de Especialização Técnica, na modalidade educação a distância, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Relatores: Conselheiros Kátia Cristina Stocco Smole, Débora Gonzalez Costa Blanco, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Laura Laganá,

Mauro de Salles Aguiar, Pollyana Fatima Gama Santos, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Bernardete Angelina Gatti

Indicação CEE-202/2020 CEB Aprovado em 16-12-2020 CONSELHO PLENO

## 1. Relatório

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, após 10 anos de aplicação da Del. CEE-97/2010, entende necessária a (re)avaliação dos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições e autorização de cursos EaD e polos, desenvolvidos ao longo da última década, em consonância com o previsto Decreto 9057/2017 que "Regulamenta o art. 80 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional" e na Resolução CNE/CEB 01/2016 que "Define as Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino". Com base nas análises dos processos implementados, na concepção e importância da EaD na contemporaneidade, este Conselho estrutura uma nova Deliberação, resultado da adequação da norma à realidade fática e, sobretudo, considerando que "as normas para a realização da educação a distância não deverão ser menos rigorosas do que as da educação presencial, devendo elas assegurar a promoção e consolidação da educação a distância de qualidade e com credibilidade junto à comunidade" (Parecer CNE/CEB 41/2002 - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a Distância na Educação de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio.

Relatora Sylvia Gouveia).

Como verificado, as novas tecnologias ganham relevância para a democratização do ensino no Brasil e, em especial, no estado de São Paulo, compromisso deste Conselho. Em 2002, já nos alertava José Moran, a respeito do futuro da EaD:

Algumas organizações e cursos oferecerão tecnologias avançadas dentro de uma visão conservadora (só visando o lucro, multiplicando o número de alunos com poucos professores). Outras oferecerão cursos de qualidade, integrando tecnologias e propostas pedagógicas inovadoras, com foco na aprendizagem e com um mix de uso de tecnologias: ora com momentos presenciais; ora de ensino on-line (pessoas conectadas ao mesmo tempo, em lugares diferentes); adaptação ao ritmo pessoal; interação grupal; diferentes formas de avaliação, que poderá também ser mais personalizada e a partir de níveis diferenciados de visão pedagógica (Moran, 2002).

Apesar de vários autores conceituarem a EaD no Brasil, há que se notar, entre eles, pontos comuns e algumas especificidades que o diferenciam, entretanto, segundo Bernardo (2009), o conceito de Educação a Distância no Brasil é definido oficialmente no Decreto 5.622, de 19-12-2005 (Brasil, 2005):

"Artigo 1º - Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos." Essa definição da Educação a Distância complementa-se com o primeiro parágrafo do mesmo artigo, onde é ressaltado que esta deve ter obrigatoriamente momentos presenciais,

como se segue:

"§ 1º - A Educação a Distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:

I - avaliações de estudantes;

II - estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III - defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente e

IV - atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso".

Essa conceituação seguiu-se nos demais dispositivos legais. A necessidade de “políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis” foram destacadas no artigo 1º do Decreto 9.057/2017 (que revogou o Decreto 5.622/2005), ao conceituar a EaD. Esse mesmo Decreto, ainda vigente, também mantém a atenção nas atividades presenciais, em seu artigo 4º: ‘As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.’

Nesse contexto, a garantia do direito à educação a todos aqueles que não tiveram acesso ao sistema formal de ensino, na época oportuna, a flexibilização de tempos e espaços para a promoção da escolarização formal e para a concretização do ensino e da aprendizagem, constituíram-se em princípios que permearam todo o processo de elaboração da Deliberação, que objetiva, cada vez mais, consolidar o tripé acesso, permanência e qualidade social da educação.

Por oportuno esclarecer, conforme alertou João Vianney, que a LDB limitou em sua origem o uso da modalidade da educação a distância, apenas para situações excepcionais, para atender aos menores de 18 anos, deixando expresso em diversos artigos as situações em que tal poderia ocorrer. Tal como está expresso no artigo 32, § 4º:

“§ 4º - O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação para a aprendizagem ou em situações emergenciais.”

Nesse processo de revisão ganha relevância o Termo de Colaboração entre os Conselhos Estaduais e Distrital de Educação e a Res. CNE/CEB 01/2016, ao promoverem a articulação dos sistemas de ensino. A explicitação, no texto, da norma dos critérios a serem utilizados para a aplicação desses dispositivos legais visam dar maior transparência e publicização dos atos de credenciamento e credenciamento de instituições e autorização de cursos e polos para a comunidade e interessados na EaD, com referenciais balizadores adotados por este Conselho.

## 2. Conclusão

2.1 Nestes termos, propomos ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 09 de dezembro de 2020

- a) Cons<sup>a</sup> Katia Cristina Stocco Smole Relatora
- a) Cons<sup>a</sup> Débora Gonzalez Costa Blanco Relatora
- a) Cons<sup>a</sup> Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti Relatora
- a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto Relator
- a) Cons. Claudio Kassab Relator
- a) Cons. Denys Munhoz Marsiglia Relator
- a) Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Junior Relator
- a) Cons<sup>a</sup> Laura Laganá Relatora
- a) Cons. Mauro de Salles Aguiar Relator
- a) Cons<sup>a</sup> Pollyana Fatima Gama Santos Relatora
- a) Cons<sup>a</sup> Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede Relatora
- a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti Relatora

## 3. Decisão da Câmara

A Câmara de Educação Básica adota, como sua Indicação, Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab,

Débora Gonzalez Costa Blanco, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 09 de dezembro de 2020.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Reunião por Videoconferência, em 16-12-2020.

Consª Ghisleine Trigo Silveira

Presidente

Indicação CEE-202/2020 - Publicada no D.O. de 17-12-2020 - Seção I - Página 29.

Conselho Estadual de Educação

Praça da República, 53 - Fone: 2075-4500

CEP: 01045-903